



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720836/2009-16
Recurso nº 921.949 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.868 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH EREMITA DE OLIVEIRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 112. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o art. 112 do CTN quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 905.452,97.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- 1. conforme fartamente relatado e comprovado, faz intermediação na compra e venda de gado, sendo que diversos valores entram e saem de sua conta, uma vez que adquire os referidos gados, pagando por meio de cheques de sua titularidade ou mesmo dinheiro que recebe pela venda de outros gados vendidos anteriormente;*
- 2. as importâncias apenas passam pela conta da contribuinte, não permanecendo como fonte de renda;*
- 3. preliminarmente, é nulo o auto de infração que se hostiliza, pois foi violado o artigo 5º da Constituição Federal;*
- 4. não há justa causa para a lavratura do auto de infração, o que o torna ilegítimo e nulo;*
- 5. a defendente não violou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, que deve ser anulado desde o seu nascedouro;*
- 6. não violou a impugnante quaisquer normas da legislação tributária, muito menos cometeu atos irregulares, para se sujeitar às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração;*
- 7. da ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência;*
- 8. e ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda para a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no caso em tela, pois os valores apenas transitaram pela conta da defendente;*

9. fiscais desconsideraram por completo a informação de que a impugnante é apenas uma simples vendedora de gado, intermediando a venda entre o proprietário e frigoríficos;

10. conta corrente da impugnante apenas recebia valores transitórios de dinheiro;

11. conforme se verifica pelos extratos bancários, o valores dos cheques depositados eram aproximados dos valores dos cheques compensados, o que demonstra a verdade dos fatos;

12. por meio das planilhas anexas à presente defesa percebe-se que os valores dos cheques emitidos pela impugnante para o pagamento das compras de bois batem com os valores dos cheques depositados em sua conta, demonstrando que a defendente não obteve o lucro que quer fazer acreditar o presente auto de infração;

13. fazendo-se uma matemática muito simples, apura-se os fatos narrados acima e que restaram comprovados por meio dos documentos já apresentados, além dos depoimentos pessoais dos emitentes dos cheques depositados na conta da impugnante que certificarão e comprovarão que o objetivo dos cheques depositados na conta da impugnante é exatamente o pagamento de venda de bois;

14. não se pode falar em omissão de receita, se os valores que efetivamente foram acrescentados ao patrimônio da impugnante não chega perto dos valores mencionados no auto de infração;

15. a impugnante é pessoa simples e sempre teve a preocupação de andar em dia com seus compromissos, inclusive tributários, razão pela qual não há que se falar em receitas omitidas;

16. embora não seja inscrita em nenhum órgão de classe, exercia a atividade de uma verdadeira representante comercial e, como tal, a legislação contempla esse tipo de depósitos em conta corrente com posterior remessa;

17. não houve falta de comprovação do exercício da intermediação comercial e de que os valores eram meros repasses, o que foi informado diversas vezes pela contribuinte;

18. o fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida, sendo que depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita;

19. meros depósitos em conta corrente não podem ser, no presente caso, suficientes para descaracterizar o exercício da intermediação/representação comercial mediante os repasses de valores ocorridos dos clientes para os fornecedores;

20. os depósitos foram tomados como o indício de omissão de receita e ao se esbaterem com as provas aqui acostadas não consegue formar uma situação suficiente de presunção de omissão de receita;

21. indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que, no caso em pauta, não aconteceu;

22. o fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita;

23. a contribuinte deu explicações e comprovou contabilmente que era efetivamente uma intermediária/representante comercial;

24. há as notas fiscais e extratos bancários que demonstram tal atividade e, ainda, que a contribuinte não emitia nota fiscal de compra e venda, pelo fato de que fazia simplesmente um agenciamento;

25. a impugnante não tinha pessoa jurídica constituída e nunca fez compras e vendas que justificassem como entradas e saídas os valores transitados pelas contas correntes, sendo meros depósitos e repasses;

26. o processo homenageia o princípio da verdade material;

27. o que ocorre na presente autuação é uma presunção da ocorrência de omissão de rendimentos e não pode uma contribuinte ser penalizada por supostas presunções;

28. pelo menos no tocante às pessoas físicas, entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato;

29. os exorbitantes valores apurados no auto de infração não condizem com a realidade, uma vez que os depósitos referiam-se à venda de gado;

30. não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que isso seja confirmado pela apreciação do judiciário, onde será dada à contribuinte o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de prova em direito admitidas;

31. o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, cabe ao fisco a obrigatoriedade de provar a existência dos rendimentos omitidos.

Por fim, requer a nulidade ou insubsistência do auto de infração, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem como a multa pretendida. Requer, outrossim, a realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive realização de perícias, para a qual protesta pela formulação de quesitos e suplementação de provas. protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente testemunhal, documental e pericial, além de depoimento pessoas das partes, sem prejuízo dos demais meios, ainda que não expressos.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 356 a 370.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E OBRIGATÓRIOS.

Estando presentes os requisitos formais e obrigatórios na lavratura do auto de infração afasta-se a nulidade invocada pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

DECISÕES JUDICIAIS E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO.

As decisões administrativas e judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Rejeita-se o pedido de produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 14/09/2011, Elizabeth Eremita de Oliveira Mendes apresenta Recurso Voluntário em 29/09/2011 (fls. 534 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005.

Em sua peça recursal alega a recorrente, preliminarmente, nulidade da exigência, pois, segundo se ponto de vista, “... *inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal*”. Quanto ao mérito aduz a suplicante que os depósitos bancários, por si só, não podem servir de base para a presunção legal de omissão de rendimentos. Além do mais, o ônus da prova cabe a quem alega. Por fim, requer a realização de diligência e perícia.

Pois bem, em que pese a irresignação da contribuinte, a preliminar suscitada não merece acolhimento.

A bem da verdade, a justa causa para a lavratura do lançamento é a omissão de rendimentos identificada pela presunção legal de renda contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e exteriorizada pelos depósitos e créditos bancários levantados pelo Fisco. Com efeito, a causa do lançamento foi provocada pela própria recorrente no momento em que movimentou, em sua conta bancária, recursos financeiros incompatíveis com a informação prestada em sua DIRPF/2006.

Portanto, estéril o argumento suscitado pela defesa para anular a exigência.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, assim dispõe, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da presunção legal para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Além do mais, diversamente do que faz crer a recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional², alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

No que tange às questões pontuais de mérito alega a recorrente que os valores movimentados em suas contas bancárias referem-se à intermediação de compra e venda de gado. Assevera, ainda, que os cheques emitidos para o pagamento das compras dos animais são equivalentes aos cheques depositados em sua conta, portanto, não obteve o lucro constante do Auto de Infração.

Em que pese o argumento da recorrente, sua tese, contudo, não merece acolhimento. Embora tenha a recorrente carreado aos autos inúmeras cópias de cheques microfilmados, bem como planilha relacionando as entradas e saídas (fls. 557/565), impende esclarecer que a suplicante, em momento algum, faz qualquer vinculação entre os depósitos

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

bancários havidos em seu movimento financeiro e o recebimento da venda de gado. Além do mais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação. A esse respeito, cumpre reproduzir a conclusão do voto condutor da decisão recorrida:

Também na fase impugnatória, a contribuinte carregou aos autos nenhum documento comprobatório. Apenas elaborou planilhas referentes aos meses janeiro a março de 2005 que informam que o valor total de saídas e o valor total de entradas são aproximados. Em que pese sua tentativa, isso não dá o suporte necessário para afastar o lançamento. Deveriam ter sido trazidos mais documentos que os apresentados à autoridade lançadora, de modo que tivessem o condão de comprovar suas assertivas. Mas isso não ocorreu, devendo ser mantida a autuação.

No caso que aqui se apresenta a recorrente deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo, desta feita, a demonstração genérica de que total das entradas equivale ao total das saídas.

Com efeito, o fato de a contribuinte ter sua atividade predominante a intermediação na venda de gado este fato, por si só, não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas pessoais referem-se à atividade comercial desenvolvida.

Destarte, em face da ausência de elementos fáticos de que não houve omissão de rendimentos, não há como acolher a alegação da contribuinte.

Em relação ao pedido de realização de perícia, cumpre registrar que a prova pericial não se destina ao suprimento do ônus probatório das partes, mas à formação do livre convencimento do julgador. É por isso que não basta, a quem contesta um lançamento de ofício, vir aos autos para afirmar, simplesmente, que tudo quanto foi levantado na ação fiscal não guarda consonância com a realidade dos fatos e que tudo precisa ser dirimido por meio de perícia. No caso dos autos, compete unicamente a recorrente carrear provas de que os fatos econômicos descritos pela autoridade fiscal na realidade não ocorreram. Assim, o pedido de perícia deve ser indeferido.

Por fim, inexistindo dúvida sobre a matéria, incabível se falar nas disposições contidas no art. 112 do CTN.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah